

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 3.941, DE 2000 (Do Sr. Ricardo Fiúza)**

Dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

## **DECLARAÇÃO DE VOTO DA DEPUTADA DRA. CLAIR**

A proposição submetida ao crivo deste colegiado pretende instituir no âmbito do processo administrativo o ônus da sucumbência, já previsto para os feitos cíveis pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Alega o ilustre autor que “não há razão para que a lei não preveja a condenação da parte vencida, ou o particular ou a Administração, nas verbas da sucumbência”.

Para fundamentar a assertiva, a justificativa do projeto argumenta que o particular, quando aciona assessoramento jurídico em defesa de sua tese, deve ser resarcido pelos respectivos custos, caso seu ponto de vista prevaleça. O mesmo se aplica à Administração na hipótese contrária, porque terá ação “o seu aparato jurídico para se contrapor a uma defesa especializada”.

Foi ouvida em audiência, nos termos regimentais, a dourada Comissão de Finanças e Tributação, que, assentindo com o voto do relator junto àquele colegiado, manifestou-se “pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da compensação tributária prevista nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.941, de 2000”, único assunto sobre o qual fora chamada a opinar. O nobre relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, examina exclusivamente a mesma matéria e, com fulcro em sua opinião a respeito, manifesta-se pela rejeição integral do projeto.

Ocorreu, como se viu, um evidente equívoco no parecer que se encontra sob apreciação deste colegiado. A exclusão de um pequeno trecho do projeto por parte de outra Comissão Técnica levou o nobre parecerista a rejeitar a matéria como um todo, decisão que de modo algum procede.

De fato, embora a compensação tributária não esteja mais sob apreciação da Comissão de Trabalho – visto tê-la excluído colegiado encarregado de apreciar sua admissibilidade – não se enxergam razões para que essa particularidade contamine o universo do projeto. Basta que se excluam os trechos em que se localizam as expressões inquinadas de injurídicas pela Comissão de Finanças para que de novo se reunam condições para apreciação da matéria.

Sob essa perspectiva, remanesce uma iniciativa de inegáveis méritos nos demais comandos do projeto. Não podem restar dúvidas de que a administração pública jurisdiciona, quando se manifesta em processo administrativo, com todos os ônus decorrentes do conflito de interesses subentendido em feito dessa natureza.

Destarte, se decide em favor de particular que foi obrigado a recorrer a assistência advocatícia para obter o direito até então indevidamente negado, é preciso que a legislação lhe imponha a obrigação de ressarcir a despesa correspondente. Da mesma maneira, o particular, ao requerer direito que não lhe assiste, estará obrigando a administração a esforço ao qual em outra hipótese não se obrigaria o Poder Público, donde igualmente se justificar lhe seja imposta a sucumbência como meio de ressarcir as despesas que ocasionou.

Poder-se-ia alegar em desfavor do projeto a hipótese de vir a administração a sucessivamente negar pleitos que lhe sejam dirigidos, não com o intuito de melhor aplicar a legislação, mas com o propósito de auferir a indenização prevista pela proposta. O argumento não procede, contudo, porque a

decisão final sempre poderá ser sujeita ao crivo judicial, a quem cumprirá, quando for o caso, punir a eventual má-fé do administrador público.

Por outro lado, a previsão legal que ora se aprecia tem por objetivo garantir aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, em cumprimento ao art. 5º, inciso LV, da CF.

Destarte, manifesta-se posição contrária ao parecer do nobre relator, votando-se pela aprovação do projeto, com a exclusão dos trechos considerados inadmissíveis pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputada Dra. Clair

2004\_13181\_Dra Clair\_107